



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2023, de autoria da Vereadora JULIANA GARCIA, que **“DISPÕE SOBRE CRIA E REGULAMENTA A REDUÇÃO NO VALOR DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANAS (IPTU) AOS CONTRIBUINTE PESSOAS FÍSICAS, CONFORME O NÚMERO DE NOTAS FISCAIS REGISTRADAS POR CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF)”**.

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça especialmente no que tange ao impedimento do Poder Legislativo à iniciativa de lei para reduzir receita, como no caso de Redução no Valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbanas (IPTU) aos Contribuintes Pessoas Físicas, Conforme o Número de Notas Fiscais Registradas Por Cadastro de Pessoa Física (CPF), nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre matéria tributária, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II da CF). A Lei Orgânica Municipal em seu (Art. 15, II), reza que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a Tributos Municipais.

No entanto sustentando a legitimidade parlamentar em propor leis de natureza tributária ante a competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo sobre a matéria, o que afasta a tese de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo. A Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de natureza tributária, a sua interpretação deve sempre ser restritiva diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sendo assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, qual seja redução no valor do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) aos contribuintes pessoas físicas conforme o número de notas fiscais registradas por cadastro de pessoa física (CPF), conforme entendimento Jurisprudencial:

**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade :
ADI 1401264-04.2016.8.12.0000 MS 1401264-04.2016.8.12.0000**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA - INDEFERIDA. I - Como ocorrem em geral com os provimentos de tutela provisória de urgência, segundo a ótica do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o deferimento da medida liminar pressupõe a presença concomitante da relevância dos fundamentos invocados na inicial (fumus boni iuris) e da necessidade ou a conveniência da providência antecipada para garantir a efetividade do resultado futuro e provável juízo de procedência (periculum in mora). II - Inferível, num juízo perfunctório, que a lei combatida que confere benefício fiscal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ausente o requisito da probabilidade do direito. III - Medida cautelar indeferida. (TJ-MS - ADI: 14012640420168120000 MS 1401264-04.2016.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2016).

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, opinando pelo prosseguimento.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2023.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE